

# RECEITA SINDICAL: IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA

## UNION REVENUE: IMPACTS OF LABOR REFORM

Alexandre Augusto Zaghini Crasto\*

Ana Cleusa Delben\*\*

Paulo Henrique de Campos Lopes Ferreira\*\*\*

RESUMO: Este trabalho realiza um apanhado sobre a receita sindical, onde verifica que a contribuição sindical era compulsória, momento em que a reforma trabalhista, promovida pela Lei nº 13.467/2017, modificou, entre outras alterações, a contribuição sindical para facultativa. Nesse sentido, busca analisar esta transição realizada, mais especificamente os efeitos ocasionados na prática em face dos entes sindicais e dos profissionais vinculados a estes, objetivando ainda compreender os impactos da reforma trabalhista em relação ao recolhimento facultativo. Dessa maneira, estuda o regime de contribuição com suas modalidades de contribuição; elenca as alterações destas contribuições; e descreve os impactos propiciados por estas alterações. Para aprofundar-se na busca destes conhecimentos, foi usado o método juspositivista, baseando-se estritamente na lei e em doutrinas sobre o devido tema, que é nitidamente novo ao ordenamento jurídico. Em auxílio, usou-se o método hipotético-dedutivo, onde foram selecionadas algumas hipóteses daquilo que poderá ocorrer devido à alteração proposta pela reforma da Consolidação das Leis do Trabalho, visando compreender os impactos que tais alterações proporcionarão a todos aqueles submetidos à CLT, juntamente com o método comparativo de maneira a auxiliar o estudo, onde se buscou comparar a antiga e a nova receita sindical. Ainda, como técnica de pesquisa, usou-se a técnica documental, pesquisa bibliográfica e *ex post facto*, as quais possibilitaram uma pesquisa através de documentos e doutrinas, inclusive verificando hipóteses baseadas em fatos já ocorridos, como a contribuição em si. Os objetivos foram alcançados, visto que foram compreendidas as alterações e demonstrados os possíveis reflexos perante os entes sindicais e os profissionais sindicalizados.

---

\* *Bacharel em Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR).*

\*\* *Advogada; professora da FACNOPAR; mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro de Ensino Superior de Maringá, (CESUMAR); especialista em Gestão Pública Municipal pela Universidade Aberta do Brasil – Universidade Estadual do Centro-Oeste; especialista em Direito Empresarial com ênfase em Direito Tributário pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); especialista em Metodologias Inovadoras Aplicadas à Educação pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER); pós-graduada em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; bacharel em Direito pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR).*

\*\*\* *Mestrando em Educação (UDE – Universidad de La Empresa); pós-graduando em Neuroaprendizagem (FSB – Faculdade São Braz); especialista em Práticas Trabalhistas (FACNOPAR – Faculdade do Norte Novo de Apucarana); bacharel em Direito (FACNOPAR – Faculdade do Norte Novo de Apucarana); advogado; professor universitário (FACNOPAR – Faculdade do Norte Novo de Apucarana); ex-secretário da Comissão da Advocacia Pública (OAB/PR – Subseção de Apucarana – PR).*

## DOCTRINA

PALAVRAS-CHAVE: Consolidação das Leis do Trabalho. Receita Sindical. Contribuição Compulsória para Facultativa. Lei nº 13.467/2017. Entes Sindicais.

*ABSTRACT: This paper makes a survey on the Union Revenue, where it verifies that the union contribution was compulsory, at which point the labor reform, promoted by Law no. 13,467/1207, modified, among other changes, the union contribution to a voluntary one. In this sense, it seeks to analyze this transition, more specifically the effects occasioned in practice by trade unions and professionals linked to them, with the objective of understanding the impacts of the labor reform in relation to the voluntary collection. In this way, it studies the contribution regime with its contribution modalities; changes in these contributions; and describes the impacts of these changes. To deepen the search for this knowledge, the juspositivist method had been used, based strictly on the law and doctrines on the due subject that is clearly new to the legal order. The hypothetical-deductive method was used to help in which some hypotheses were selected on the subject of what may occur due to the amendment proposed by the Consolidation of Labor Laws, in order to understand the impacts that such changes will give to all those submitted to the CLT, along with the Comparative method in order to aid the study, where we tried to compare the old and the new Union Revenue. Also, as a research technique, the documentary technique, bibliographic research and ex post facto were used in which they enabled a research through documents and doctrines, including verifying hypotheses based on facts already occurred, such as the contribution itself. The objectives were achieved, since the changes had been understood and demonstrated possible reflections before the unions and unionized professionals.*

*KEYWORDS: Consolidation of Labor Laws. Union Revenue. Compulsory Contribution to Optional. Law no. 13,467/2017. Trade Unions.*

### 1 – Introdução

**A** Constituição vigente procurou beneficiar e apadrinhar a proteção dos trabalhadores brasileiros por meio da representação sindical, vindo a atribuir aos sindicatos papel significativo em relação ao avanço dos direitos trabalhistas. Por muito tempo foi considerada como essencial a presença de entidades representativas até para que houvesse segurança jurídica em face dos profissionais representados.

O Instituto da Contribuição Sindical foi criado juntamente com a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1º de maio de 1943, no governo de Getúlio Vargas, com o intuito de gerar o fortalecimento dos sindicatos do Brasil, sendo um ato que, desde a sua criação, encontra-se concretizado, não apresentando margem de dúvidas quanto à sua estrutura ou seus efeitos perante o ente sindical e o profissional, segundo a Constituição Federal e a atual Consolidação das Leis do Trabalho.

Todavia, após anos de sua vigência, a sociedade brasileira vem discutindo sobre a obrigatoriedade do pagamento deste tributo aos entes sindicais, no qual, além do recolhimento ser obrigatório, é reclamado anualmente, objetivando, sobretudo, os custeios das atividades sindicais em geral.

## DOCTRINA

Via de regra, sua principal função é a cobrança de determinada quantia pelas entidades sindicais, com intuito de ter estes valores revertidos em benefícios aos contribuintes da entidade de sua categoria profissional.

De acordo com a CLT de 1943, a contribuição era devida por todos aqueles que eram partícipes de determinada categoria profissional ou econômica. Sendo assim, ao exercer atividade profissional, o indivíduo contribuinte estava fadado a fazer o recolhimento da contribuição ao respectivo sindicato, sob pena de sofrer a suspensão da execução de suas atividades até que realizasse a quitação.

Com o passar dos anos, a sociedade tem repensado estes conceitos preestabelecidos perante a contribuição obrigatória, especialmente diante da premissa de que ninguém deveria ter seus interesses obrigatoriamente protegidos por um ente sindical, havendo a necessidade da tributação compulsória deste serviço em seus proventos.

A Lei nº 13.467, de julho de 2017, chamada de Reforma Trabalhista, efetuou alteração no molde contributivo sindical da CLT de 1943, que põe em prática a contribuição sindical facultativa, na qual retira a compulsoriedade tributária na remuneração do profissional em face dos entes sindicais.

Tendo em vista esta grande alteração introduzida no ordenamento jurídico, tem-se a problemática deste trabalho na qual se dá em realizar uma análise da anterior modalidade de receita sindical e da atual modalidade que está vigente, sobretudo, verificando os impactos que esta alteração poderá ocasionar na prática aos entes sindicais e aos profissionais contribuintes em todo o território, mais precisamente no âmbito econômico, tanto para os entes quanto para os profissionais.

Tais verificações se fazem necessárias, haja vista o tema apresentar grande abrangência no território nacional, pois este engloba todos os entes sindicais e grande parte, se não a maioria, dos profissionais brasileiros. No mais, cabe à população ser informada sobre esta grandiosa alteração, pois o que antes era compulsório, passa a ser facultativo, o que resulta em severas perdas aos sindicatos pela falta de contribuição daqueles que optarem por não realizar o pagamento do imposto.

Ainda, observando-se que se trata de Lei nova, é cabível seu estudo para compreender os novos moldes adotados sobre o assunto legislado, mais precisamente por ser um tema novo de grande repercussão e abrangência, que poderá acarretar em inúmeras demandas judiciais a fim de sanar e jurisprudenciar questões relativas às receitas sindicais, especificamente sobre esta questão da facultatividade.

## DOCTRINA

Diante do exposto, no primeiro capítulo apresenta-se todo o contexto histórico da receita sindical, dos seus primeiros resquícios de seu surgimento até os moldes da receita sindical existente até antes de ter sido alterada pela Lei nº 13.467, de julho de 2017.

O segundo capítulo tem como finalidade tratar especificamente sobre cada modalidade de contribuição sindical que existia no ordenamento jurídico.

O terceiro capítulo tem como objetivo explicar sobre a alteração promovida pela reforma trabalhista, trazendo à tona a nova contribuição sindical. Ainda, tratará sobre os efeitos que a alteração poderá ocasionar face aos sindicatos e seus envolvidos e, ainda, realizar uma análise sobre os reflexos que esta alteração poderá acarretar na prática a todos estes, especialmente no âmbito econômico.

Para que este artigo possa cumprir com seus objetivos, será utilizado como referencial teórico o juspositivismo, visando demonstrar estritamente os acontecimentos proporcionados pela alteração da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como método de pesquisa será usado o método hipotético-dedutivo, no qual serão selecionadas algumas hipóteses sobre o tema daquilo que poderá ocorrer devido à alteração proposta pela reforma da CLT, visando compreender os impactos que tais alterações proporcionarão a todos aqueles submetidos à lei, isto é, aos entes sindicais e trabalhadores.

Por fim, as técnicas de pesquisa serão empregadas para melhor estudo sobre todos os documentos aqui expostos, como livros, doutrinas, entendimentos de renomados autores e até mesmo matérias expostas pela mídia, haja vista ser um tema nupérrimo, o que apresenta carência de conteúdo, fazendo-se necessária uma busca sobre o conteúdo em todo e qualquer local em que trate sobre este tema.

## **2 – Organização sindical**

Com o intuito de se adquirir conhecimento sobre algo, é de suma importância analisar e abordar determinado tema de maneira mais aprofundada. Assim, faz-se necessária uma busca por todos os elementos que o constituem. A compreensão se dá, entre outros métodos, investigando da antiguidade aos tempos modernos, onde se permitirão comparações futuras. Referindo-se à sindicalização atual, é imprescindível ser analisado o pretérito do sindicalismo,

sua fundação, algumas características importantes que fizeram parte do que a receita sindical é atualmente.

Para melhor elucidar tais questões, é imprescindível retornar alguns anos na história da sociedade, visando entender o início do que hoje é chamado de sindicalização, que tem como compromisso a proteção da coletividade trabalhista.

### 2.1 – Apanhado histórico – sindicalismo

Nos primórdios, o homem já sentia a necessidade de prover sua subsistência, seja através da caça ou de qualquer outra maneira que o mantivesse vivo e, conforme a progressão da subsistência durante anos a fio, por volta da Idade Média, próximo à Idade Moderna, haviam sido constituídas corporações de ofício, devido à necessidade que os trabalhadores tinham de se aglomerar para exercer labores e, também, se proteger contra o poder existente na época.

Havia urgência por defesa contra os abusos cometidos por senhores de terra, monarquias ou qualquer que fosse a forma de chefia da época, tendo em vista a inexistente representatividade dos trabalhadores da época, tampouco havia qualquer resguardo. Nesse sentido, de grande valia os ensinamentos de Luciano Martinez:

“(…) a coalizão dos trabalhadores na Antiguidade; a fuga dos servos das áreas dominadas pelos senhores da terra; a união dos trabalhadores egressos dos campos em corporações de ofício; e, ainda, a reação desses trabalhadores contra os mestres das corporações. Em todas essas situações históricas, a união, produzida pela necessidade de defesa contra as adversidades comuns, revelou-se como elemento de destaque para a superação dos infortúnios. A solidariedade, em todas essas situações, foi (e sempre será) o remédio social para o enfrentamento da opressão.”<sup>1</sup>

Diante de todos os acontecimentos, os trabalhadores passaram a distanciar-se das cidades em busca de subsistência mais favorável, passando a produzir em seus lares ou exercendo labores rurícolas.

Por volta do século XVIII, na Inglaterra, houve a migração dos artesãos domésticos às fábricas. Tal migração intensificou a urbanização. Contudo, os trabalhadores eram intensamente explorados de maneira desumana em todos

---

1 MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 813.

os aspectos. Tal época foi marcada pelas terríveis condições de vida e trabalho, às quais estavam submetidas boa parte da população que necessitava labutar. Explana Martinez sobre a condição outrora vivida:

“Os operários tinham chegado, por conta disso, ao limite extremo de sua condição humana, limite este que lhes permitiu entender que a morte lhes chegaria com ou sem insurreição. O despertar dessa consciência de classe fez com que os operários, juntos e mutuamente apoiados, exigissem melhores condições de trabalho. Ocorre, porém, que, além da oposição patronal – sempre existente entre os detentores do capital –, mais tarde identificada como ‘sindicalismo de oposição’, a revolução do proletariado encontrou obstáculo na disponibilidade dos desocupados.”<sup>2</sup>

Neste momento, ficou nítida a divisão entre proletariado e burguesia, onde divergem os interesses existentes entre as partes. Devido a demasiados problemas enfrentados pelos trabalhadores, houve a necessidade de praticar coalizões, buscando representantes para seus interesses.

Novamente, Martinez relata métodos utilizados pelos trabalhadores na época:

“(…) a massa operária iniciou o movimento de irrupção mediante coalizões, muitas vezes reprimidas pela própria ordenação oficial. Essas coalizões conseguiram força através de um procedimento de organização que incluía a eleição de representantes capazes de adotar ações táticas de pressão e de assistir aos indivíduos representados. Surgia, então, a expressão sindicato para designar o grupo intermediário de pressão que passou por algumas fases, da proibição à tolerância e desta à afirmação.”<sup>3</sup>

Assim, diante das circunstâncias da Revolução Industrial, fica evidenciado e posto em prática o associativismo, onde o “desequilíbrio social gerado pela relação entre capital e trabalho e a formação da classe proletária incentivou a ideia de união pela procura de melhores condições de trabalho e defesa de direitos comuns”<sup>4</sup>.

Tais organizações na época, antes de ser conhecidas como são hoje, e por sua força debilitada visto a força que os sindicatos têm em tempos atuais,

---

2 MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 816.

3 MARTINEZ, *loc. cit.*

4 CHOIFI, Thiago; CHOIFI, Marcelo Chaim. *Relações sindicais e negociações trabalhistas*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 6.

ficaram conhecidas como *trade unions*<sup>5</sup>, que seriam as progressas agremiações com caráter sindical<sup>6</sup>.

Em linhas gerais, é possível verificar, juntamente com Luciano Martinez, que na Idade Média há o surgimento das corporações de ofício; de 1791 a 1817 ocorre a fase onde se proíbem os atos sindicais, dando a entender ser crime tal feito; de 1824 a 1826 há o momento de tolerância ao direito de associação; de 1869 a 1919 sobrevém o reconhecimento do direito à livre associação sindical<sup>7</sup>.

Destarte, é nítido que o conflito existente entre burguesia e proletariado, os sofrimentos e abusos que os trabalhadores sofreram ao longo dos anos, serviram para constituir o sindicalismo que há hoje no ordenamento jurídico.

## 2.2 – Da organização estrutural sindical do Brasil antes da reforma

Conforme caminhava a luta por direitos dos trabalhadores na Europa, o sindicalismo expandiu-se por todo hemisfério.

No território brasileiro, antes mesmo de serem citadas datas relevantes e assuntos pertinentes à época, cabe salientar que em 1888, pela Princesa Isabel, houve a assinatura da Lei Áurea, e por meio da Constituição de 1891, houve a liberdade de associação, disposto no art. 72, § 8º, porém, com caráter superficial se comparado ao sindicalismo atual<sup>8</sup>.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento, o sindicalismo teve início no Brasil através do Decreto nº 979, de 1903 o qual tratava sobre sindicalismo rural, subsequentemente do Decreto nº 1.637, de 1907, o qual regia sobre o sindicato urbano<sup>9</sup>. Já Luciano Martinez explana que os primeiros passos dados sobre o sindicalismo no Brasil se deram em 1824 com a cessação das corporações de ofício, com o início da liberdade do trabalho e com a formação da Constituição de 1824<sup>10</sup>.

---

5 As *Trade Unions*, *Labor Union* ou *Union*, segundo Luciano Martinez, eram assim conhecidas devido ao seu “propósito do associativismo mediante a ideia de união, de soma de esforços”. MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 855.

6 CHOHFI, Thiago; CHOHFI, Marcelo Chaim. *Relações sindicais e negociações trabalhistas*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 6.

7 MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 817.

8 MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 11.

9 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 103.

10 MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 817.

Após a 2ª Guerra Mundial foi que o sindicalismo passou a ser mais valorizado, onde a ideia de liberdade sindical ficou mais nítida, afastando cada vez mais o corporativismo. Na mesma época, com o aparecimento da OIT em 1919, foi incentivada no Brasil a criação de leis trabalhistas, onde intensificou-se no governo de Getúlio Vargas. Sergio Pinto Martins descreve:

“Haviam leis ordinárias que tratavam de trabalho de menores (1891), da organização de sindicatos rurais (1903) e urbanos (1907), de férias, etc. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio foi criado em 1930, passando a expedir decretos, a partir dessa época, sobre profissões, trabalho das mulheres (1932), salário-mínimo (1936), Justiça do Trabalho (1939), etc. Getúlio Vargas editou a legislação trabalhista, em tese, para organizar o mercado de trabalho em decorrência da expansão da indústria. Realmente, seu objetivo era controlar os movimentos trabalhistas do momento.”<sup>11</sup>

Foi em 1934, com a nova Constituição, que foi versado diretamente sobre Direito do Trabalho, onde nela previa-se a “Garantia a liberdade sindical (art. 120), isonomia salarial, salário-mínimo, jornada de oito horas de trabalho, proteção do trabalho das mulheres e menores, repouso semanal, férias anuais remuneradas (§ 1º, a, do art. 121)”<sup>12</sup>.

Em 1943 foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho objetivando reagrupar todas as leis espalhadas pelo ordenamento atualmente vigente. Neste momento histórico, houve diversas leis, decretos, e novas Constituições onde cada vez mais mantinham e agregavam novas normas que favoreciam os trabalhadores, respeitando cada vez mais seus direitos, conforme cita Martins sobre a participação dos trabalhadores em lucros, repouso semanal remunerado, estabilidade, direito de greve, entre outras leis criadas para concretizar direitos que antes não foram citados<sup>13</sup>.

Surge então, em 5 de julho de 1988, a atual Constituição, que prevê nos arts. 7º ao 11 certos direitos trabalhistas. Nela estão previstas normas sindicais, onde o trabalhador tem liberdade de associar-se, desde que para fins lícitos e sem natureza paramilitar<sup>14</sup>.

---

11 MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 11.

12 MARTINS, *loc. cit.*

13 MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 11.

14 OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. *Contribuições sindicais: modalidades de financiamento sindical e o princípio da liberdade sindical*. São Paulo: LTr, 2010. p. 25.



Desta maneira, fica demonstrado, ao longo da breve história relatada, o papel dos trabalhadores para se adquirir direitos sindicais ao longo dos anos. Antes, um poder tirano que a eles eram descarregados; hoje, direitos que jamais aspiraram conquistar.

### 2.3 – Distinção entre contribuição sindical e contribuição assistencial

Há presente no ordenamento jurídico alguns tipos de contribuições, sendo elas, a contribuição sindical, foco desta produção, contribuição confederativa, contribuição associativa e contribuição assistencial. Estas, por sua vez, apresentam significações e se destinam a fins divergentes. Para abordar sobre o tema, necessita-se compreendê-los.

Observa-se que o conceito infra citado dos autores pode apresentar parcial ou total desatualização com a CLT reformada, entretanto, até o atual momento desta empreitada, não carece das significações atualmente válidas, visto que estas serão foco do estudo em questão.

Sendo assim, Flávia Moreira Guimarães Pessoa compreende sobre contribuição sindical:

“A contribuição sindical é disciplinada no art. 578 e seguintes da CLT. Trata-se de parcela devida por todos que participarem de determinada categoria profissional ou econômica, ou ainda de uma profissão liberal, em favor do sindicato, ou, em caso de inexistência deste último, da federação representativa da categoria ou profissão.”<sup>15</sup>

A autora brinda com seu sucinto conceito o entendimento de que a contribuição sindical nada mais é do que uma parcela compulsória por todos aqueles que de alguma maneira façam parte de alguma categoria profissional, sendo ela representada sindicalmente.

Explica também Sérgio Pinto Martins sobre o tema:

“A contribuição sindical também se insere na definição de tributo contida no art. 3º do CTN. É uma prestação pecuniária, exigida em moeda. É compulsória, pois independe da vontade da pessoa em contribuir. O art. 545 da CLT mostra que o desconto da contribuição sindical pelo empregador independe da vontade do empregado. Não se constitui em

---

15 PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. *Contribuições sindical, confederativa, associativa e assistencial: natureza e regime jurídicos*. Disponível em: <[http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp\\_page=interna&tmp\\_codigo=9&tmp\\_secao=20&tmp\\_topico=direitotributario](http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=9&tmp_secao=20&tmp_topico=direitotributario)>. Acesso em: 5 mar. 2018.

## DOCTRINA

sanção de ato ilícito. É instituída em lei (arts. 578 a 610 da CLT) e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, que é o lançamento, feito pelo fiscal do trabalho (art. 606 e seu § 1º, *a*, da CLT). Logo, sua natureza é tributária.”<sup>16</sup>

Verifica-se que a contribuição sindical tem natureza tributária e compulsória, percebida a todo e qualquer trabalhador de uma determinada categoria profissional ou econômica.

Contudo, reportando-se à contribuição assistencial, relata ainda Flávia Moreira sobre o referido:

“Também denominada taxa assistencial, taxa de reversão, contribuição ou quota de solidariedade ou desconto assistencial, a contribuição sob análise é uma prestação pecuniária voluntária feita pelo membro da categoria profissional ou econômica ao sindicato, com o objetivo de custear a participação da entidade nas negociações coletivas ou propiciar a prestação de assistência jurídica, médica, dentária, entre outras.”<sup>17</sup>

Exerce a autora, pois, cooperação em interpretar que a contribuição assistencial nada mais é que um pagamento voluntário e filantrópico exercido pelo associado em prol do ente que o representa.

No mesmo instante, aduz Sergio Pinto Martins:

“Consiste a contribuição assistencial num pagamento feito pela pessoa pertencente à categoria profissional ou econômica ao sindicato da respectiva categoria, em virtude de este ter participado das negociações coletivas, de ter incorrido em custos para esse fim, ou para pagar determinadas despesas assistenciais realizadas pela agremiação.”<sup>18</sup>

Segundo os autores, a contribuição assistencial é uma espécie de auxílio ao ente sindical realizado periodicamente com intuito de sanar despesas ou bonificá-los por determinados atos cometidos pelos entes que são associados.

Como dito supra, por ora, não se faz necessária a definição atualizada dos tópicos, mas compreender de pronto a distinção entre os termos, para que não haja qualquer confusão futura, visto que o tema a ser abordado neste artigo, e futuramente de maneira atualizada, é unicamente a contribuição sindical.

---

16 MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 781.

17 PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. *Contribuições sindical, confederativa, associativa e assistencial: natureza e regime jurídicos*. Disponível em: <[http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp\\_page=interna&tmp\\_codigo=9&tmp\\_secao=20&tmp\\_topico=direitotributario](http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=9&tmp_secao=20&tmp_topico=direitotributario)>. Acesso em: 5 mar. 2018.

18 MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 794.

### 3 – Receitas sindicais

Para que seja compreendida a atual receita sindical elaborada pela Reforma da Consolidação das Leis do Trabalho, entende-se por compensatório e necessário assimilar como era a receita sindical da Consolidação de 1943, visto que a norma atualmente vigente tem como base construtiva a antiga receita sindical, pois esta foi molde para o que se tem hoje como entendimento sobre a receita dos sindicatos. Para isto, estudar-se-á a receita, mais a fundo, suas modalidades de contribuições baseada na antiga CLT.

#### 3.1 – Da receita sindical anteriormente vigente

Como compreendido, os sindicatos, via de regra, têm papel fundamental na proteção de direitos, onde estes lutam pelas classes a que se destinam. Para tanto, para efetivo desempenho de suas atribuições e para máxima eficiência, suas funções apresentam a necessidade de ser custeadas.

Dispõe o art. 548 da CLT:

“Art. 548. Constituem o patrimônio das associações sindicais:

- a) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;
- b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembleias Gerais;
- c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- d) as doações e legados;
- e) as multas e outras rendas eventuais.”<sup>19</sup>

Conforme preconiza o dispositivo, as receitas sindicais têm inúmeras opções como fontes de renda para manterem-se consistentes e focadas em seus objetivos, entretanto, principalmente, têm-se as contribuições, como elencado na alínea *a* do artigo supracitado. Tais contribuições podem ser ramificadas em quatro modalidades, sendo elas: contribuição sindical, confederativa, assisten-

---

19 BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 9 ago. 1943.

cial e associativa. Estas modalidades de contribuições que foram citadas serão utilizadas como foco neste capítulo.

### 3.1.1 – Contribuição sindical

Conforme se verifica no padrão anterior, a contribuição sindical era a modalidade de contribuição obrigatória imposta ao trabalhador em todo território nacional a que se está vinculado ao ordenamento.

Todo aquele que se vincula a uma categoria econômica, profissional ou até mesmo a uma profissão liberal, são a estes compulsoriamente cobrados um valor de acordo com a remuneração de um dia de trabalho, corriqueiramente cobrados no mês de março de cada ano, segundo o *site* Guia Trabalhista<sup>20</sup>. Ainda, explana Martinez, que o recolhimento se dá anualmente apenas e de uma só vez<sup>21</sup>.

Conceitua ainda, sobre a contribuição sindical, Luciano Martinez:

“A contribuição sindical é um suporte financeiro compulsório, de caráter parafiscal, previsto na parte final do art. 8º, IV, do texto constitucional e nos arts. 578 a 610 da CLT, e imposto a todos os trabalhadores e empregadores pelo simples fato de integrarem a categoria profissional ou econômica. (...) a contribuição sindical é exigida de associados e de não associados.”<sup>22</sup>

Do ponto de vista do autor, também conforme já dito acima, a contribuição era uma cobrança obrigatória, independente da vontade do contribuinte, de imposição tributária paralela ao sistema fiscal, na qual é imposto a todo trabalhador que tenha vínculo a alguma categoria profissional ou econômica, independentemente de sua associação.

Ainda, explanam Thiago Chohfi e Marcelo Chohfi sobre a contribuição:

“A contribuição sindical, também chamada de ‘imposto sindical’ (art. 578 da CLT), é inicialmente prevista nos arts. 8º, inciso IV, e 149 da Constituição Federal, que estabelecem a obrigatoriedade do custeio do sistema e a possibilidade de a União instituir contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas. (...) O que gera a necessidade de recolhimento da contribuição às entidades sindicais é o simples fato

---

20 GUIA TRABALHISTA. *Contribuição sindical dos empregados*. Disponível em: <[http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/contr\\_sindical\\_empregados.htm](http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/contr_sindical_empregados.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2018.

21 MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 875.

22 MARTINEZ, *loc. cit.*

de se fazer parte de determinada categoria econômica ou profissional representada, independentemente da data em que o trabalhador ou empresa iniciou em determinada atividade.”<sup>23</sup>

Os autores apresentam argumentos que servem para fixar o entendimento apresentado pelo autor anterior em que a contribuição sindical é um pagamento obrigatório realizado pelo contribuinte, possibilitado pelo Estado em face dos entes sindicais pelo simples fato do indivíduo estar vinculado a alguma categoria econômica ou profissional.

### 3.1.2 – Contribuição confederativa

Em continuidade, a contribuição confederativa é aquela voltada ao financiamento da “cúpula do sistema”, por assim dizer. Tem como escopo contribuir não somente para a categoria que o sindicaliza, mas para todo o sistema confederativo daquela categoria respectiva.

Diante do que se expõe, agrega-se ao presente estudo o entendimento de Jorge Neto e Cavalcante:

“(…) a contribuição confederativa, fonte de receita criada com a CF/88, art. 8º, IV, e que tem como finalidade custear o sistema confederativo (sindicato, federação e confederação), sendo fixada em assembleia da categoria.

Considerando o princípio da liberdade sindical, o STF tem considerado que a contribuição confederativa não é obrigatória para os não filiados à entidade sindical. Assim, a contribuição confederativa (art. 8º, IV, da CF) só é exigível de filiados ao sindicato respectivo (Súmula nº 666 do STF).<sup>24</sup>

Conforme demonstrado, a contribuição confederativa tem por finalidade custear valores que vão além do sindicato: custeia-se toda a cúpula sindical da categoria filiada, sendo assim, tal contribuição tem como objeto principal os custeios envolvidos unicamente à confederação e federação do respectivo ente sindical.

No mesmo sentido, acrescentam Thiago Chohfi e Marcelo Chohfi:

---

23 CHOEFI, Thiago; CHOEFI, Marcelo Chaim. *Relações sindicais e negociações trabalhistas*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 66.

24 JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1.338.

“A imposição de Contribuição Confederativa a ser paga pelos representados, conforme o art. 8º, IV, da Constituição Federal de 1988, é uma faculdade dos sindicatos e deve ser fixada através de assembleia da categoria, convocada para este fim específico.

A finalidade desta espécie de contribuição é o custeio do sistema confederativo, sendo o seu procedimento de instituição mais democrático, já que é votada em assembleia, pelos próprios integrantes da categoria.”<sup>25</sup>

Os autores, frisando o entendimento dos outros autores já citados, entendem que, através de assembleia geral previamente constituída, os sindicatos promovem a cobrança de tal contribuição para o custeio de toda a organização da categoria, além do próprio ente, observando ainda que tal contribuição, neste caso, é facultativa, dependendo exclusivamente de votação dos contribuintes da categoria, e somente sendo exigível aos filiados do respectivo sindicato, conforme preconiza o art. 8º, IV, da CF juntamente com a Súmula nº 666 do STF.

### 3.1.3 – Contribuição assistencial

Nesta modalidade de contribuição, também através de convenção ou de acordo coletivo, o contribuinte sindicalizado efetua pagamentos em folha de pagamento, em uma ou mais parcelas, no decorrer do ano em que labuta.

Recebendo outras denominações como “contribuição de fortalecimento sindical” ou “taxa de reforço sindical”, Martinez indaga que “seria algo parecido com a taxa extra, por conta da assunção de despesas extraordinárias e da necessidade de recomposição do caixa”<sup>26</sup>, o que traz a ideia de um acréscimo, um auxílio, pelas despesas inesperadas e inusitadas advindas do ente sindical.

Dessa maneira, novamente soma-se o entendimento de Thiago Chohfi e Marcelo Chohfi sobre determinada modalidade de contribuição:

“(…) Contribuição Assistencial (art. 513, alínea *e*, da CLT) é fixada normalmente em acordos ou convenções coletivas de trabalho, podendo também ser instituída em dissídios coletivos (julgamentos das questões que não se resolveram por negociação).

Seu objetivo é fazer frente às despesas negociais, incentivando e viabilizando a melhor combatividade das entidades de classe na defesa

---

25 CHOEFI, Thiago; CHOEFI, Marcelo Chaim. *Relações sindicais e negociações trabalhistas*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 68.

26 MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 874.

dos interesses de seus representados. Por tal razão, via de regra, vem esculpida nas próprias normas coletivas.”<sup>27</sup>

Previamente estabelecido em acordo, convenções ou até mesmo por dissídios, indaga os autores que tem como escopo tutelar as despesas negociais dos entes apoiando-os em face da defesa dos sindicalizados.

Para frisar este pensamento, Jorge, Ferreira, Cavalcante e Pessoa frisam:

“A contribuição assistencial, também conhecida como taxa assistencial, taxa de reversão, contribuição de solidariedade ou desconto assistencial, visa cobrir os gastos do sindicato realizados por conta da participação em negociação coletiva (art. 513, e, da CLT), sendo definida em norma coletiva de trabalho.”<sup>28</sup>

Conforme exposto, demonstra com os argumentos que tal contribuição apresenta caráter de colaboração por parte dos contribuintes visando subsidiar gastos advindos das participações em negociações coletivas pelo ente que os sindicalizam.

### 3.1.4 – Mensalidade sindical

Por fim, a mensalidade sindical é a modalidade de contribuição em que se pagam parcelas mensais pelos contribuintes ao seu ente sindical, nos quais são associados. Tal modalidade ocorre de maneira espontânea por seus colaboradores.

Nesta perspectiva, Martinez assevera que a mensalidade, também chamada de contribuição associativa, seria como “as mensalidades de clube ou academia existentes dentro de um condomínio residencial”<sup>29</sup> na tentativa de compará-la a um modelo associativo, corporativo.

No mesmo diapasão, acrescentam Jorge Neto e Cavalcante sobre a modalidade:

“(…) a contribuição dos associados, conhecida como contribuição voluntária, que é devida pelos trabalhadores que tomaram a decisão de se filiar a um sindicato a fim de participarem de suas atividades e desfrutar

---

27 CHOEFI, Thiago; CHOEFI, Marcelo Chaim. *Relações sindicais e negociações trabalhistas*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 68.

28 JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1.338.

29 MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 875.

dos serviços por ele proporcionados (art. 548, *b*, da CLT). Obrigatória, nos termos do Estatuto da Entidade Sindical.”<sup>30</sup>

Com tal indagação, estes descrevem a mensalidade sindical como uma taxa pela filiação a um sindicato em específico, com intuito de ter participação adjunta ao ente, seja nas atividades, seja no serviço ofertado ou até mesmo em benefícios e vantagens advindas da filiação.

Por fim, Thiago Chohfi e Marcelo Chohfi acrescentam ao presente artigo, aduzindo que:

“(…) a Mensalidade do Associado (ou sócio), nos termos do art. 548, alínea *b*, da CLT, que é devida por aquele que, espontaneamente, filia-se à entidade, passando a ser sindicalizado.

A arrecadação do referido valor decorre de obrigação estatutária, sendo facultada a filiação e desfiliação do trabalhador ou empresa (inclusive deixando de pagar esta contribuição espontânea) a qualquer momento.”<sup>31</sup>

Com o entendimento destes últimos autores, conclui-se que a mensalidade sindical obriga ao pagamento somente àquele que se associa ao ente sindical.

Em geral, antes da mencionada reforma trabalhista, que é, neste momento, o objeto de análise, há presente a existência de quatro contribuições, sendo elas: Contribuição Sindical (amparada pelos arts. 579 e 580 da antiga CLT); Contribuição Confederativa (com amparo no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal); Contribuição Associativa (necessitando de convenção ou acordo coletivo); e a Contribuição Assistencial (que também necessita de convenção ou acordo coletivo para sua implantação).

Tais modalidades faziam parte do “cardápio” de contribuições possíveis na receita sindical até momento em que a antiquada Consolidação das Leis do Trabalho predominava no ordenamento jurídico brasileiro.

#### 4 – Alteração promovida pela reforma

Conforme verificado, no tributo chamado de imposto sindical havia em sua estrutura o aspecto da compulsoriedade, o qual era imposto ao trabalhador em prol do sindicato; todavia, conforme se observará neste capítulo, a contri-

---

30 JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1.341.

31 CHOEFI, Thiago; CHOEFI, Marcelo Chaim. *Relações sindicais e negociações trabalhistas*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 68.



buição às entidades sindicais depende de prévia autorização dos trabalhadores, conforme exposto no art. 545 da CLT, em sua nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017<sup>32</sup>, objeto este que será estudado neste capítulo.

#### 4.1 – Da nova contribuição sindical

Conforme já dito e assimilado, antes os sindicatos efetuavam a cobrança das chamadas contribuições associativas, cujo pagamento ocorria de maneira voluntária por parte de seus filiados, visando assim financiar a entidade em foco. Conjuntamente, cobravam a contribuição sindical, a qual era, por sua vez, obrigatória, cobrada até mesmo dos empregados não filiados.

Os advogados Andrade e Pavelski relatam que as alterações tiveram basicamente como foco realizar a inclusão das expressões “prévia e expressa autorização” por parte dos trabalhadores para que houvesse a devida tributação sindical<sup>33</sup>.

Assim sendo, o foco principal da alteração promovida pela Lei face aos sindicatos é de que as contribuições sindicais necessitam que os trabalhadores autorizem o ente a realizar a arrecadação da contribuição, não sendo mais livre a cobrança por parte destes dos trabalhadores sindicalizados.

Ainda, Wilson Brandão Diniz conclui:

“A Lei nº 13.467/2017, conhecida como a Reforma Trabalhista alterou a CLT e adequou a legislação a um novo contexto de relações do trabalho. Entre as alterações previstas na reforma, a Contribuição Sindical passou a ser facultativa, só passível de cobrança quando da expressa autorização por parte de um componente de classe econômica ou profissional.”<sup>34</sup>

---

32 BRASIL. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis ns. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)>. Acesso em: 8 maio 2018.

33 ANDRADE, Luiz Gustavo de; PAVELSKI, Ana Paula. *Reflexos da reforma trabalhista na contribuição sindical: tributo que persiste com caráter obrigatório*. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, 7. ed., 63, 2017. p. 34-45. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/122550/2017\\_andrade\\_luiz\\_reflexos\\_reforma.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/122550/2017_andrade_luiz_reflexos_reforma.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 8 maio 2018.

34 DINIZ, Wilson Brandão. *Sindicalismo patronal rural no Brasil: avaliação do atual contexto e panorama para um novo modelo de representação de classe*. Acesso em: 8 maio 2018.

## DOCTRINA

Assim, fica evidenciado que a tributação sindical se tornou facultativa, devendo haver expressa autorização do empregado da devida classe a ser sindicalizado.

Para que seja consolidado tal entendimento referente ao caráter facultativo proposto, houve alterações explícitas nos artigos da CLT. Além do art. 545 supracitado, houve mudanças nos arts. 578, 579, 582, 583 587 e 602, todos estes da CLT, os quais têm como foco as contribuições sindicais e tratam sobre a inovada possibilidade de realizar a contribuição, qual seja, a faculdade em contribuir ou não do profissional perante o sindicato que o representa, independente da categoria.

Em exímio resumo do mais novo quadro de contribuições, expressa Martellozzo sobre o tema:

“A reforma trabalhista aprovada pelo Senado tornou opcional a contribuição sindical. Isso significa que os trabalhadores e as empresas não são mais obrigados a dar um dia de trabalho por ano para o sindicato que representa sua categoria. (...) O trabalhador paga o imposto sindical apenas se quiser. Se optar por fazer a contribuição, precisa informar ao empregador que autoriza expressamente a cobrança sobre sua folha de pagamento. A empresa só poderá fazer o desconto com a permissão do funcionário. O mesmo vale para o empregador.”<sup>35</sup>

Conforme a afirmativa, enfatiza a ideia de que o pagamento ao sindicato é um dever de caráter optativo, onde o empregado, empregador ou profissional liberal pode ou não o realizar conforme sua vontade.

É válido esclarecer que o pagamento ainda permanece sendo devido, pois se trata de um tributo estabelecido, e é compulsório, todavia, sua forma de pagamento perante desconto em folha depende de expressa anuência do profissional, o que não torna mais obrigatório o seu pagamento<sup>36</sup>.

Frisando esse raciocínio de que a contribuição é tributável, constitucionalmente falando, porém ocorre não apresentar mais obrigatoriedade em seu pagamento por parte dos trabalhadores, é o que dispõe o art. 513-E da CLT, o

---

35 MARTELOZZO, Marcos. *Com nova lei trabalhista, contribuição sindical será opcional*: entenda o que muda. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/contribuicao-sindical-sera-opcional-na-nova-lei-trabalhista-entenda-o-que-mudou.ghtml>>. Acesso em: 8 maio 2018.

36 ANDRADE, Luiz Gustavo de; PAVELSKI, Ana Paula. Reflexos da reforma trabalhista na contribuição sindical: tributo que persiste com caráter obrigatório. *Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, 7. ed., n. 63, 2017. p. 34-45. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/122550/2017\\_andrade\\_luiz\\_reflexos\\_reforma.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/122550/2017_andrade_luiz_reflexos_reforma.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 8 maio 2018.

qual não foi modificado pela nova lei, impondo ser prerrogativa do sindicato realizar a imposição de contribuições<sup>37</sup>.

Entreveja: não se trata da proibição em tributar por parte dos sindicatos. Tal direito foi concedido pela Constituição Federal, mais precisamente em seu art. 8º, IV, conjuntamente com o art. 149 da mesma Carta, entre outros, que permitem tal tributação por parte dos entes sindicais. Ocorre que “a contribuição sindical continua sendo devida (...) entretanto, mediante desconto em folha para empregados celetistas e servidores públicos não mais é obrigatória, passando a exigir anuência do profissional”<sup>38</sup>.

A fim de ressaltar esta afirmativa, o art. 579 da reforma prevê que a anuência do trabalhador engloba tão somente o desconto, mas não fala de sua reivindicabilidade<sup>39</sup>.

Sendo assim, denota-se que a tributação ainda é lícita, entretanto, o que ocorre é que há ausência de compulsoriedade por parte do profissional em pagar a contribuição, o que impossibilita a reivindicação compulsória do tributo.

### 4.2 – Efeitos diante da alteração promovida

Ponderando que a reforma trabalhista, tendo como foco neste ponto labutado, remove a compulsoriedade do desconto em folha por parte dos trabalhadores face aos entes sindicais, pressupõe uma queda nos rendimentos dos entes sindicais, tendo em vista que antes haviam de receber um valor baseado na obrigatoriedade de cada trabalhador ter de pagar sob um dia trabalhado no ano, agora, neste novo modelo, vivenciam momentos de incerteza face às suas receitas.

---

37 BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 9 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 8 maio 2018.

38 ANDRADE, Luiz Gustavo de; PAVELSKI, Ana Paula. Reflexos da reforma trabalhista na contribuição sindical: tributo que persiste com caráter obrigatório. *Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, 7. ed., n. 63, 2017. p. 34-45. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/122550/2017\\_andrade\\_luiz\\_reflexos\\_reforma.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/122550/2017_andrade_luiz_reflexos_reforma.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 8 maio 2018.

39 A nova redação do art. 579 da CLT diz: “O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação”.

## DOCTRINA

Sobre tal alegação, pronuncia-se Manus em dizer que a retirada da obrigatoriedade, repentinamente, ocasionará grandes abalados financeiros, seja em uma entidade de grande ou pequeno porte<sup>40</sup>.

Diz ainda:

“De acordo com dados reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, existem hoje no Brasil cerca de 11 mil sindicatos de trabalhadores e pouco mais de 5 mil sindicatos de empresas, o que permite estimar o expressivo número de pessoas que dependem da receita financeira dos sindicatos para sua remuneração, quer como dirigentes sindicais afastados de suas funções na empresa, quer como prestadores de serviços ao sindicato, na condição de médicos, advogados, dentistas, empregados em escritório, motoristas, pessoal de apoio, exemplificativamente, para demonstrar o considerável encargo que possui cada entidade sindical. A extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical afetará, sem dúvida, os compromissos financeiros que hoje têm as entidades sindicais, permitindo supor, pela mudança brusca, considerável número de desempregados, diante da inexistência de recursos para pagamento de salários.”<sup>41</sup>

Conforme explana, os entes sindicais sofreram grandes abalos com a ausência da compulsoriedade em realizar os pagamentos por parte dos trabalhadores, tendo em vista a quantidade destes que deixarão de realizar descontos em folha por quaisquer que sejam seus motivos.

Outro ponto neste questionamento trata-se da quantidade significativa de dependentes destes sindicatos, sejam eles envolvidos direta ou indiretamente com os entes sindicais. Alguns dos envolvidos poderão deixar de ter sua subsistência, conforme a queda em suas receitas sindicais. Todavia, ainda, há a possibilidade de se filiar aos sindicatos contribuindo mensalmente para com as entidades<sup>42</sup>, modalidade esta já exposta neste artigo.

Segundo o *site* da emissora Globo de Televisão, desde o final de 2017 muitos entes sindicais têm procurado o Poder Judiciário a fim de pleitear

---

40 MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *A contribuição sindical segundo a nova reforma trabalhista*. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jul-28/reflexoes-trabalhistas-contribuicao-sindical-segundo-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 8 maio 2018.

41 MANUS, *loc cit*.

42 MARTELOZZO, Marcos. *Com nova lei trabalhista, contribuição sindical será opcional: entenda o que muda*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/contribuicao-sindical-sera-opcional-na-nova-lei-trabalhista-entenda-o-que-mudou.ghtml>>. Acesso em: 8 maio 2018.

novamente a compulsoriedade do imposto, entretanto, as ações estão sendo rejeitadas pelo TST<sup>43</sup>.

Na mesma oportunidade, discorre o informativo:

“Desde fevereiro, o mesmo corregedor-geral da Justiça do Trabalho já recebeu 45 pedidos de correção parcial só sobre a contribuição sindical. Já julgou 34 deles, com 26 decisões contra a cobrança enquanto não houver decisão sobre a validade da lei nos tribunais superiores. Outras sete ações foram recusadas por questões processuais. Só em uma foi mantida a cobrança porque os valores estavam sendo depositados em juízo. Há 21 ações contra a reforma trabalhista no Supremo, 15 delas questionam a constitucionalidade do fim da contribuição sindical. São entidades que querem manter esse desconto no salário do trabalhador, equivalente a um dia de trabalho.”<sup>44</sup>

Conforme se denota, as entidades sindicais têm requerido judicialmente o que antes lhes era direito, entretanto, têm seus pedidos negados, haja vista a reforma ter dado tal direito ao trabalhador.

### 4.3 – Dos reflexos perante as entidades

Conforme se verificou, o fim da contribuição sindical obrigatória pode danificar o saldo financeiro dos entes sindicais, podendo até extinguir aqueles que não têm tamanho poder financeiro. Observa-se, conforme relata o Ministro Luiz Edson Fachin, que a facultatividade ocorreu com a ausência de um período determinado para que os sindicatos possam buscar outros meios de se manterem financeiramente e, dessa forma, com a renúncia fiscal por parte da União, deixou de atentar-se aos impactos em que os entes sofreriam<sup>45</sup>.

Sendo assim, a indagação que traz o Ministro do STF remete a compreender um ar de desamparo por parte da União e, conseqüentemente, dos contribuintes. Os sindicatos deverão procurar outras medidas para custear todas as suas atividades, entretanto, sem acolhimento por parte da União em

---

43 *Sindicatos tentam na Justiça manter imposto sindical obrigatório*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/05/sindicatos-tentam-na-justica-manter-imposto-sindical-obrigatorio.html>>. Acesso em: 8 maio 2018.

44 *Sindicatos tentam na Justiça manter imposto sindical obrigatório*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/05/sindicatos-tentam-na-justica-manter-imposto-sindical-obrigatorio.html>>. Acesso em: 8 maio 2018.

45 LUCHETE, Felipe. *Despacho de Fachin contra fim do “imposto” sindical obrigatório foi destaque*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-02/resumo-semana-despacho-fachin-fim-contribuicao-sindical-foi-destaque>>. Acesso em: 3 jun. 2018.

que, ao que fica demonstrado, não lhes foram dados prazos suficientes para que buscassem outros meios.

Ainda, Fachin, por meio de outro informativo, alegou que a reforma trabalhista referente à contribuição sindical deveria ser precedida de um profundo debate, sob pena de colocar em risco direitos já garantidos por meio da atual Carta Magna<sup>46</sup>.

Tal informativo ainda soma:

“O ministro é o relator de todas as 15 ações diretas de inconstitucionalidade contra a contribuição facultativa. Tramitam outras oito questionando diversos trechos da Lei nº 13.647/2017, que mudou mais de 100 artigos da CLT. (...) Fachin declarou que ‘admitir a facultatividade da contribuição, cuja concepção constituinte tem sido historicamente da obrigatoriedade, pode, ao menos em tese, importar um esmaecimento dos meios necessários à consecução dos objetivos constitucionais impostos a estas entidades’.”<sup>47</sup>

Diante ao exposto, constata-se que há diversas ações onde sindicatos têm buscado reaver seu direito à cobrança sob requerimento de que tal medida fere a constitucionalidade do ato da tributação.

Ainda, conforme o trecho supracitado, o ministro afirma que a ausência desta compulsoriedade em tributar, poderá ocasionar em uma perda na força dos sindicatos em concluir suas atividades de praxe.

Denota-se que ainda não há um entendimento firmado, além daquele presente na lei que ocasionou a reforma, porém, é dever aguardar entendimento superior sobre o assunto.

### 4.3.1 – Reflexo perante os contribuintes

Além dos reflexos que se esperam em face das entidades sindicais, também é nítido que a reforma trará reflexos aos profissionais que antes deviam contribuir de maneira obrigatória para com os Sindicatos. Tendo em vista que a contribuição é facultativa, possibilita ao trabalhador a escolha sobre o desconto ocorrer ou não em folha de pagamento.

---

46 MARTINES, Fernando. *Fim da contribuição sindical ameaça direitos constitucionais, diz Fachin*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-30/fachin-vota-retorno-contribuicao-sindical-obrigatoria>>. Acesso em: 3 jun. 2018.

47 MARTINES, Fernando. *Fim da contribuição sindical ameaça direitos constitucionais, diz Fachin*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-30/fachin-vota-retorno-contribuicao-sindical-obrigatoria>>. Acesso em: 3 jun. 2018.

Além da possibilidade em ser ou não tributado, há trabalhadores que requerem que deles ainda sejam descontados, acreditando assim nos direitos e deveres em que o Sindicato de sua classe lhes proporcionam.

De acordo com este posicionamento, explana uma reportagem no endereço eletrônico da Anamatra:

“No início deste mês, as costureiras aprovaram em assembleia a continuidade da contribuição. O encontro teve a participação de mil trabalhadores. Ao todo, o sindicato representa 65 mil pessoas. ‘Sem a contribuição para os sindicatos, vamos voltar para a escravidão’, diz Eunice. O Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo (SEESP) também já fez sua assembleia e aprovou a continuidade da cobrança.”<sup>48</sup>

Conforme enunciado, há trabalhadores que, apesar da opção fornecida a estes em efetuar ou não a contribuição, ainda assim resolvem praticar o pagamento para que permaneçam tendo seus direitos resguardados por sindicatos.

Adiante, segue entendimento da advogada Adriana Leticia Saraiva Lamounier Rodrigues:

“Diante disso, no atual momento, até que se crie um modelo diferente que regule a contribuição negocial para todos os beneficiários de um acordo ou convenção coletiva de trabalho, é necessário que se continue com a contribuição sindical obrigatória para a sobrevivência do sindicato e, conseqüentemente, para a preservação da proteção dos trabalhadores.”<sup>49</sup>

Ainda que não haja uma situação definida sobre os parâmetros contributivos aos sindicatos, acredita a advogada que contribuir seja o melhor a se fazer, enquanto, não há uma medida definida e pacificada entre sindicatos e trabalhadores frente à reforma.

### 3 – Conclusão

Diante de todas as indagações realizadas durante a elaboração do artigo, passa-se a explicar sobre as considerações levantadas e apontadas sobre cada capítulo aqui labutado.

---

48 O ESTADO DE SÃO PAULO. *Sindicatos tentam manter cobrança de contribuição proibida pela reforma*. 19 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/26177-sindicatos-tentam-manter-cobranca-de-contribuicao-proibida-pela-reforma>>. Acesso em: 3 jun. 2018.

49 RODRIGUES, Adriana Leticia Saraiva Lamounier. *Contribuição sindical obrigatória ou facultativa?* 25 abr. 2018. Disponível em: <<http://domtotal.com/noticia/1252367/2018/04/contribuicao-sindical-obrigatoria-ou-facultativa/>>. Acesso em: 3 jun. 2018.

## DOCTRINA

No primeiro capítulo, foi tratado sobre o contexto histórico até os dias atuais, ou seja, momentos que foram desde a idade média, aproximadamente, com a criação das chamadas corporações de ofício, até a reforma da Consolidação das Leis do Trabalho. Ainda, minuciou-se sobre a organização sindical que vai até antes de entrar em vigor a Lei nº 13.467/2017, demonstrando a participação fundamental do povo para a construção do conceito sindical e dos direitos adquiridos por estes por toda a história. Por fim, descreveu-se uma breve distinção entre Contribuição Sindical e contribuição assistencial para fins didáticos, a fim de que não haja qualquer confusão sobre a contribuição ora trabalhada em foco, isto é, aquela antes compulsória.

Em seguimento, no segundo capítulo, informaram-se e conceituaram-se as modalidades de contribuição que haviam presentes antes de ocorrida a reforma trabalhista. Verificou-se que há quatro maneiras de se contribuir ao sindicato, sendo elas, aquela que era obrigatória e passou a ser facultativa, denominada contribuição sindical e as demais como a contribuição confederativa, contribuição assistencial e a mensalidade sindical.

Por fim, no terceiro e último capítulo tratou-se sobre a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017. Verificou-se que, nesta nova modalidade contributiva, o trabalhador necessita autorizar a contribuição de maneira prévia e expressa para que a cobrança seja legítima. Descreveram-se ainda reflexos face aos entes sindicais, como grandes impactos financeiros e prejuízos aos que dependem exclusivamente do sindicato em específico. Ainda, relataram-se reflexos aos contribuintes, como a falta de representatividade.

Com base no todo, conclui-se que os entes sindicais inegavelmente apresentam papel importante na vida dos trabalhadores, de maneira a proteger seus interesses e lutar por estes. Suas atividades abrangem não somente o coletivo, mas também os interesses individuais de seus partícipes, seja resolvendo conflitos judiciais, seja por meio de manifestações em prol daquele grupo em que se submetem.

É válido lembrar que este artigo não teve como escopo tratar sobre a fidelidade; legalidade dos seus feitos perante a si próprio ou em face de seus contribuintes, mas unicamente tem por objetivo realizar uma análise por completo, onde foca especificamente no ente sindical em geral e em seu dever de agir de maneira correta e de boa-fé, seja perante a sociedade que o cerca, seja frente ao seu contribuinte que nele acredita.

Sendo assim, a conclusão que se tem por meio deste estudo é de que tanto o trabalhador quanto os entes sindicais poderão ser prejudicados devido à falta



## DOCTRINA

de tributação obrigatória, visto que a facultatividade fará com que inúmeros trabalhadores optem por não efetuar o pagamento e, com isso, grandes sindicatos poderão deixar de lutar por seus direitos por ausência de receita necessária, podendo, inclusive, deixar de vir a existir sem a devida contribuição. Outro aspecto a se verificar é de que tal imposto acaba por ter um valor irrisório face à proteção em que um sindicato pode oferecer ao trabalhador, ainda se observado que sua cobrança se dá referente a 1 (um) dia de trabalho e é cobrado apenas uma vez ao ano, ou seja, o trabalhador acaba por abrir mão de uma grandiosa proteção de seus direitos, a qual se faz por um valor ínfimo, se observado por uma perspectiva geral.

Trata-se de assunto em total evidência no ordenamento jurídico, porém, é perceptível e assim o consideramos, conforme estudado no decorrer deste artigo, que a contribuição facultativa traz aos profissionais e aos entes sindicais inúmeros prejuízos, o que transforma o novo modelo contributivo em maléfica modalidade face aos citados. Em momentos atuais, os profissionais não podem perceber aquilo que deixam de ter como proteção adquirida pelos entes, visto a euforia em ter sua obrigatoriedade extinta, todavia, não haver uma classe em que lute por seus direitos, trará prejuízos em um futuro não muito distante.

Ainda, observa-se que, mesmo na atual modalidade contributiva, os entes ainda realizarão seus exercícios de praxe, dentro do possível, conforme permite sua receita atual, o que nos faz indagar: é correto o profissional não contribuinte vir a ter os mesmo benefícios gerados pelo ente sindical que exerce suas atividades sindicais legais em favor daqueles que ainda prestam contribuições? Sabe-se que as atividades sindicais não são realizadas com o objetivo de resguardar os direitos e os deveres deste ou daquele indivíduo, mas sim de toda a classe trabalhadora a qual se subordina, sendo assim, cria-se um aspecto de injustiça, de iniquidade entre as partes, evento este que não sucederia na modalidade obrigatória de contribuição.

### Referências bibliográficas

ANDRADE, Luiz Gustavo de; PAVELSKI, Ana Paula. Reflexos da reforma trabalhista na contribuição sindical: tributo que persiste com caráter obrigatório. *Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, 7. ed., n. 63, 2017, p. 34-45. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/122550/2017\\_andrade\\_luiz\\_reflexos\\_reforma.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/122550/2017_andrade_luiz_reflexos_reforma.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 8 maio 2018.

APOLINÁRIO, Fabio. *Dicionário de metodologia científica: um guia para a produção do conhecimento científico*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

AROUCA, José Carlos. *Curso básico de direito sindical*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

## DOCTRINA

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 9 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 8 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis ns. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)>. Acesso em: 8 set. 2017.

CHOHFI, Thiago; CHOHFI, Marcelo Chaim. *Relações sindicais e negociações trabalhistas*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DELBEN, Ana Cleusa; GONÇALVES, Bruno Augusto Monteiro; BERTOLAZO, Ivana Nobre. *Manual para elaboração e apresentação de trabalhos acadêmicos e científicos da Facnopar*. Apucarana: FACNOPAR, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

DELLBONI, Denise Poiani; JOÃO, Paulo Sérgio. *Série GVLaw – Direito, gestão e prática: direito empresarial do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Wilson Brandão. *Sindicalismo patronal rural no Brasil: avaliação do atual contexto e panorama para um novo modelo de representação de classe*. FGV EESP – MPAGRO: Dissertações, Mestrado Profissional em Agronegócios. p. 1-91. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/22050/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20MPAGro%20-%20Wilson%20Brand%C3%A3o.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 8 maio 2018.

O ESTADO DE SÃO PAULO. *Sindicatos tentam manter cobrança de contribuição proibida pela reforma*. 19 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/26177-sindicatos-tentam-manter-cobranca-de-contribuicao-proibida-pela-reforma>>. Acesso em: 3 jun. 2018.

GUIA TRABALHISTA. *Contribuição sindical dos empregados*. Disponível em: <[http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/contr\\_sindical\\_empregados.htm](http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/contr_sindical_empregados.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2018.

G1. *Sindicatos tentam na Justiça manter imposto sindical obrigatório*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/05/sindicatos-tentam-na-justica-manter-imposto-sindical-obrigatorio.html>>. Acesso em: 8 maio 2018.

JOÃO, Paulo Sérgio. *Contribuição facultativa e possível pluralidade sindical na reforma trabalhista*. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-set-01/reflexoes-trabalhistas-contribuicao-facultativa-possivel-pluralidade-sindical>>. Acesso em: 3 set. 2017.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LUCHETE, Felipe. *Despacho de Fachin contra fim do “imposto” sindical obrigatório foi destaque*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-02/resumo-semana-despacho-fachin-fim-contribuicao-sindical-foi-destaque>>. Acesso em: 3 jun. 2018.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *A contribuição sindical segundo a nova reforma trabalhista*. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jul-28/reflexoes-trabalhistas-contribuicao-sindical-segundo-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 2 set. 2017.

## DOCTRINA

MARTINES, Fernando. *Fim da contribuição sindical ameaça direitos constitucionais, diz Fachin*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-30/fachin-vota-retorno-contribuicao-sindical-obrigatoria>>. Acesso em: 3 jun. 2018.

MARTINEZ, Luciano. *Condutas antissindicais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Paulo. *Imposto sindical opcional e não mais obrigatório*. Disponível em: <<http://www.conversacombrasil.com.br/propostas-psdb/imposto-sindical-obrigatorio-opcional/>>. Acesso em: 10 set. 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MEZZARROBA, Orides. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. *Contribuições sindicais: modalidades de financiamento sindical e o princípio da liberdade sindical*. São Paulo: LTr, 2010.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. *Contribuições sindical, confederativa, associativa e assistencial: natureza e regime jurídicos*. Disponível em: <[http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp\\_page=interna&tmp\\_codigo=9&tmp\\_secao=20&tmp\\_topico=direitotributario](http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=9&tmp_secao=20&tmp_topico=direitotributario)>. Acesso em: 5 mar. 2018.

RAMOS, Albenides. *Metodologia da pesquisa científica: como uma monografia pode abrir o horizonte do conhecimento*. São Paulo: Atlas, 2009.

RODRIGUES, Adriana Leticia Saraiva Lamounier. *Contribuição sindical obrigatória ou facultativa?* 25 abr. 2018. Disponível em: <<http://domtotal.com/noticia/1252367/2018/04/contribuicao-sindical-obrigatoria-ou-facultativa/>>. Acesso em: 3 jun. 2018.

SILVA, Silvério Pereira da. *Análise constitucional da contribuição assistencial sindical, frente ao artigo 8º, inciso V da Constituição Federal de 1988*. Centro Universitário de Formiga – UNIFORMG, Formiga-MG. p. 01-56, nov. 2012. Disponível em: <<https://repositorioinstitucional.uniformg.edu.br:21074/xmlui/handle/123456789/141>>. Acesso em: 3 jun. 2018.

VIDAL, Víctor Luna. A reforma trabalhista e o princípio da adequação setorial negociada. *Alethes*, [S.L.], v. 8, n. 14, p. 341-362, set./dez. 2018.

Recebido em: 21/01/2019

Aprovado em: 18/02/2019